



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1240-15.2010.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 8.104
(27.04.2011)

RECURSO CRIMINAL Nº 1240-15.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010.
RECORRENTE: ELISÂNGELA ATAÍDE DOS SANTOS
ADVOGADOS: Fabiano Henrique Silva de Melo
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE FALSA DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM DOCUMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DELITO QUE SE CONSUMA COM A PRÁTICA DO ATO. DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Constatada a presença de elementos a justificar a persecução penal, impõem-se a confirmação da sentença penal condenatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO -
Presidente


JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


RODRIGO ANTONIO VENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1240-15.2010.6.02.0000, Classe 31

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso interposto por **Elisângela Ataíde dos Santos** contra decisão do magistrado da 14ª Zona Eleitoral/AL (Porto Calvo), que, julgando procedente o pedido constante da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, pela prática de falsificação de documento para fins eleitorais, delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, aplicou-lhe a pena de dois anos de reclusão, convertida para duas penas restritivas de direitos e multa.

Entendeu o Magistrado *a quo* em seu *decisum* que a autoria e a materialidade do crime restaram plenamente configuradas, através de provas firmes e idôneas.

A recorrente, por sua vez, levanta a preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que a testemunha que arrolou nos autos não fora ouvida pelo Magistrado sentenciante.

No mérito, sustenta que não teria havido crime, porquanto a solicitação junto à CASAL para que seu nome fosse apostado, como usuária dos serviços do Órgão, na casa situada no Município de Jundiá/AL, ocorreu no dia 15/04/2008, sendo que o pedido de transferência eleitoral ocorreu no dia 05/05/2008.

Aduz, ainda, que o pedido de transferência de domicílio não chegou a ser deferido, o que impediria, ao seu entendimento, a configuração da prática delituosa que lhe fora imputada.

Ao cabo, alega que o conceito de domicílio eleitoral deve ser visto de forma ampla e que a transferência pleiteada estava amparada pelo seu interesse em se estabelecer profissionalmente no Município de Jundiá.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1240-15.2010.6.02.0000, Classe 31

Em suas contrarrazões (fls. 62/63), o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral afirma que não houve cerceamento de defesa, porquanto todo o processo correu de forma totalmente legal. Quanto ao mérito, pontua que as testemunhas ouvidas confirmaram o teor da denúncia, razão pela qual pugna pela manutenção da decisão guerreada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1240-15.2010.6.02.0000, Classe 31

VOTO

Sr. Presidente, senhores Juízes, eminente Procurador Regional eleitoral, **Elisângela Ataíde dos Santos** recorre contra decisão do magistrado da 14ª Zona Eleitoral/AL (Porto Calvo), que lhe condenou pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, aplicando-lhe a pena de dois anos de reclusão, convertida para duas penas restritivas de direitos e multa.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Passo então à análise da preliminar suscitada pela recorrente.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem qualquer viso de razoabilidade a recorrente quando alega, em sede de preliminar, que não houve a oitiva da testemunha de defesa arrolada nos autos.

Com efeito, a recorrente apresentou suas alegações escritas às fls. 21/23, escoltando-as com os documentos de fls. 24/28, dentre os quais rol de testemunha constante unicamente o nome do Sr. Werik Segundo Monteiro.

O depoimento do Sr. Werik foi devidamente colhido em audiência realizada em 02/09/2008, conforme assentada constante dos autos (fls. 29/31).

Por essa razão, concluo que a recorrente se equivocou quanto à alegação de cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1240-15.2010.6.02.0000, Classe 31

MÉRITO

Quanto ao mérito, verifico que a irresignação da recorrente não merece guarida, devendo ser confirmada a decisão proferida em primeiro grau. Se não, vejamos.

A denúncia foi motivada pelo fato de que a recorrente teria incorrido no ilícito do art. 350 do Código Eleitoral, ao inserir declaração falsa em documento para fins eleitorais.

Narra a exordial acusatória que a recorrente teria requerido a transferência de seu título eleitoral para o Município de Jundiá/Al, juntando como comprovante de residência uma conta da Companhia de Abastecimento e Saneamento de Alagoas (CASAL), sendo que através de diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça lotado na 14ª Zona Eleitoral, restou constatada que a recorrente, em verdade, mora na cidade de Porto Calvo/Al, mais precisamente na Rua Dona Alexandrina, nº 32.

Perscrutando os autos, vejo que as provas carreadas não deixam dúvidas quanto à prática do crime pela recorrente.

Com efeito, afora a constatação consignada no referido mandado de averiguação de domicílio eleitoral (fls. 14) emitida pelo Oficial da Justiça, as testemunhas inquiridas em audiência, inclusive a arrolada pela defesa, confirmaram que a recorrente residia na cidade de Porto Calvo.

Ouvido acerca dos fatos, perante a autoridade judiciária o Sr. Wellington Maciel de Melo disse, Oficial de Justiça da 14ª Zona Eleitoral, arrolado como testemunha pelo Ministério Público Eleitoral :

"QUE conhece a acusada porque trabalha na Gorete Cabeleireira que é esposa do candidato a prefeito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1240-15.2010.6.02.0000, Classe 31

Jundiá Segundo; QUE tinha conhecimento de que a requerente morava em Porto Calvo...; QUE cumprindo sua determinação, foi a cidade de Jundiá no endereço indicado pela acusada, e ouvindo diversas pessoas, inclusive a esposa de Gil que é vizinho do endereço indicado, todos informaram que a requerente não morava naquele endereço(...)"(fls. 30)

Por sua vez, a testemunha Werik Segundo Monteiro, que foi arrolada pela ré, ora recorrente, disse o seguinte (fls. 31):

"QUE conhece a acusada desde criança; QUE conhece a mesma porque era seu vizinho; QUE atualmente a acusada mora na rua Alexandrina; QUE a acusada antes de morar na rua Alexandrina, morou na rua Miguel Omena também em Porto Calvo(...)"

No que concerne à alegada amplitude do conceito de domicílio eleitoral a recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de mudança de vínculo profissional ou ligação patrimonial com o Município de Jundiá capaz de justificar a transferência de domicílio.

Com efeito, em depoimento judicial (fls. 19), a recorrente foi enfática ao afirmar que mora na cidade de Porto Calvo e que possuía uma pretensão de morar no município de Jundiá, porquanto havia recebido uma proposta de emprego de uma loja de confecções da referida municipalidade. Vejamos trecho do referido depoimento:

"(...) que o endereço Travessa Santa Terezinha, s/nº no município de Jundiá é de um colega seu; QUE pretendia morar com esse colega; QUE como pretendia ir morar em Jundiá e tinha interesse em votar no município, tudo somado ao fato de que a água seria de sua responsabilidade decidiu mudar o recibo para o seu nome; QUE tinha uma proposta de emprego em uma loja de confecção; QUE trabalha em uma loja de cosméticos de propriedade da esposa do candidato Segundo; QUE acreditava que a transferência irregular de domicílio era uma mera irregularidade e seria resolvida com indeferimento(...)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1240-15.2010.6.02.0000, Classe 31

Assim, dúvidas não há quanto à materialidade e autoria da conduta delituosa tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, posto que a sentenciada, ora recorrente confessou, em sede de interrogatório no juízo de primeiro grau que emitiu uma declaração falsa, afirmando que residia na cidade de Jundiá, quando na verdade residia na cidade de Porto Calvo.

Eis a dicção normativa do dispositivo mencionado no Código Eleitoral:

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Quanto à alegação da recorrente de que não houve o crime em virtude do não deferimento da transferência do domicílio eleitoral, impõe-se afirmar que a efetiva transferência do domicílio eleitoral não constitui requisito para a caracterização do ilícito constante da denúncia, porquanto o art. 350 do Código Eleitoral descreve um crime formal, que, portanto, prescinde do resultado para a sua consumação.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e diante da presença de elementos a justificar a persecução penal, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão guerreada.

É como voto.

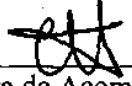

Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.104, de 27/04/2011, foi conferido na 29ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 75, em 29/04/2011, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Jérgio, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/04/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1240-15.2010.6.02.0000

Prot. 11.478/2010

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 27/04/2011 (SESSÃO Nº 29/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ELISANGELA ATAÍDE DOS SANTOS
ADVOGADO : Fabiano Henrique Silva de Melo
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 8.104, de 27.04.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT DE ARAÚJO, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de abril de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários